XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-640-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES", o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobres os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAIS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL

THE ENVIRONMENT AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: THE IMPORTANCE OF INTERNAL JURISDICTIONAL CONTROL OF CONVENTIONALITY IN ENVIRONMENTAL MATTERS

Ana Luisa Schmidt Ramos [1]
Alexandre Morais da Rosa [2]

Resumo

Pretende-se com o artigo, analisar e discutir como é feito e qual a importância do controle jurisdicional interno de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em matéria ambiental. Parte-se da ideia do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental de terceira geração e de que a preservação do meio ambiente, patrimônio da humanidade, para as presentes e futuras gerações demanda a conjunção de esforços e responsabilidades em escala global. Averiguar a compatibilidade das normas locais com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil é dever de todo juiz. Trata-se de uma forma de assegurar o cumprimento das normas internacionais a que o país se tenha obrigado, no exercício de sua soberania. Tal observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi inclusive recomendado aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação n. 123 /2022. Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se o método indutivo com pesquisa bibliográfica. Foram realizados fichamentos a partir dos conceitos operacionais e da categorização.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direitos humanos, Controle de convencionalidade, Convenção americana, Sistema interamericano de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to analyze and discuss how it is done and what is the importance of the internal judicial control of conventionality in the Inter-American System of Human Rights, in environmental matters. It starts from the idea of the right to a balanced environment as a fundamental right of the third generation and that the preservation of the environment, a heritage of humanity, for present and future generations demands the combination of efforts and responsibilities on a global scale. Investigating the compatibility of local norms with international human rights treaties and conventions ratified by Brazil is the duty of every judge. It is a way of assuring compliance with the international norms to which the country

[1] Mestre e doutoranda em Direito.

[2] Mestre e Doutor em Direito.

has committed itself, in the exercise of its sovereignty. Such observance of international human rights treaties and conventions, as well as the use of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, was even recommended to the Brazilian Judiciary by the Conselho Nacional de Justiça through Recommendation n. 123/2022. For the development of this work, we used the inductive method with bibliographic research. Records were made based on operational concepts and categorization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Human rights, Conventionality control, American convention, Inter-american human rights system

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 123, de 07/01/2022, recomendou "aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos" (CNJ, 2022a). Tal instrumento inspirou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, com a adoção de medidas voltadas à concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, dentre elas o fomento à capacitação ao controle de convencionalidade e à jurisprudência interamericana (CNJ, 2022b).

O direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental de terceira geração. Apoia-se na ideia de solidariedade, em que o meio ambiente, patrimônio da humanidade, desvincula-se da localização geográfica ou da nacionalidade de qualquer grupamento humano. Preservar esse patrimônio para as presentes e futuras gerações requer a conjunção de esforços e responsabilidades em escala global, já que também a poluição, degradação ambiental e esgotamento dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência humana não se confinam aos limites existentes entre os Estados.

Analisar e discutir o que vem a ser o controle jurisdicional interno de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e qual a importância em se aferir e controlar a compatibilidade das normas brasileiras com a Convenção Americana e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, no que diz respeito à questão ambiental, é o que se pretende com o presente trabalho.

Para tanto, a abordagem se divide da seguinte forma: o item 2 cuida dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição brasileira de 1988; o item 3, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; o item 4, do Controle jurisdicional interno de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos; o item 5, do Direito ao meio ambiente como direito humano e a Constituição da República de 1988; o item 6, do controle de convencionalidade em matéria ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; e por fim, o item 7 das Considerações Finais.

Utilizou-se o método indutivo com pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do trabalho. Foram realizados fichamentos a partir dos conceitos operacionais e da categorização (PASOLD, 2018).

2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Define a Convenção de Viena de 1969 o tratado internacional como "um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional" (UN, 2022). Principal fonte do Direito Internacional Público, como bem anota Valério Mazzuoli, os tratados internacionais, elaborados democraticamente pelos Estados, têm funções semelhantes às que assumem, no Direito interno, as leis e os contratos (2021). É claro que não há, no plano internacional, uma autoridade superior a lhes impor o cumprimento pelos Estados aderentes. A segurança das relações e, por via de consequência, a paz internacional, é obtida da estrita observância do *pacta sunt servanda* e do princípio da boa-fé, norteadores das obrigações internacionais e consagrados pela Convenção de Viena (MAZZUOLI, 2021, p. 59). O descumprimento daquilo que foi acordado pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado infrator em face do Estado demandante, nos casos de tratados comuns, ou em face da pessoa ou de sua família, nas violações de tratados internacionais de direitos humanos (MAZZUOLI, 2021, p. 60). Se o Estado-parte, no exercício de sua soberania, houver contraído obrigações jurídicas no plano internacional, tudo o que dele se espera é que as cumpra (PIOVESAN, 2022, p. 131).

Uma distinção importante há de ser feita entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como pondera Flávia Piovesan, enquanto aquele disciplina as relações de reciprocidade e equilíbrio entre Estados, este último visa garantir o exercício dos direitos da pessoa humana (2022, p. 101). É o Direito do Pós-Guerra, uma reconstrução do valor dos direitos humanos, nascido em resposta ao flagelo da Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2016, p. 58).

Nesse novo contexto, a proteção dos direitos humanos passa a ser de interesse internacional. A ideia de soberania absoluta do Estado é relativizada para autorizar o monitoramento e a responsabilidade internacional sempre que esses direitos forem violados, além de que o indivíduo tenha seus direitos protegidos, na esfera internacional, como sujeito de Direito (PIOVESAN, 2016, p. 59).

Relevante ainda diferenciar os direitos humanos – também chamados de *direitos do homem* – dos direitos fundamentais. É de Jorge Miranda a explicação de que os direitos fundamentais são "os direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição" (2012, p. 10). Já o termo *direitos do homem*, segundo o autor, é utilizado no Direito Internacional, para que fique

mais clara a relação dos direitos às pessoas – e não aos Estados ou a outras entidades internacionais – e também "por ser menos extenso o desenvolvimento alcançado e procurar-se um mínimo ético universal ou para-universal" (MIRANDA, 2012, p. 16).

Tratar do sistema constitucional de direitos fundamentais impende reconhecer a interdependência e a mútua implicação entre tais direitos, defende Perez Luño (2012, p. 18). São todos os direitos fundamentais, tomados em conjunto, que conferem a unidade de sentido ao sistema, um sistema não mais confinado ao ordenamento jurídico estatal, mas que o extravasa e incorpora outras instâncias normativas, dentre elas as supraestatais, advindas das relações internacionais. De unitário, o sistema de direitos fundamentais no constitucionalismo democrático assume um significado pluralista, cuja representação evoca a imagem de uma abóboda, a acomodar a intersecção "de uma pluralidade de estruturas normativas, de procedência heterogênea" (PEREZ LUÑO, 2012, p. 38) e não mais a pirâmide hierarquizada de Kelsen, em que a Constituição dominava, solitária, de seu ponto mais alto (PEREZ LUÑO, 2012, p. 38).

A interdependência pressupõe a interação de todos os direitos humanos para a realização da dignidade humana (RAMOS, 2022). "O conteúdo de um direito pode se vincular ao conteúdo de outro, demonstrando a interação e a complementaridade entre eles, bem como que certos direitos são desdobramentos de outros" (RAMOS, 2022, p. 105).

Além de interdependentes, são os direitos humanos indivisíveis. Isto é, possuem todos a mesma proteção jurídica, já que essenciais à existência digna (RAMOS, 2022, p. 105). Disso deflui que o Estado deve investir e zelar pelos direitos de igualdade e os de solidariedade tanto quanto se ocupa dos direitos fundamentais de primeira geração como a vida, integridade física, liberdade de expressão, etc. (RAMOS, 2022, p. 105).

Na interpretação dos direitos humanos, destacam-se o critério da interpretação *pro persona* (ou *pro homine*), bem como o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo. Interpretar *pro persona* significa que na aplicação da norma se deve adotar a interpretação que for mais favorável à pessoa. Já o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo impele, nos casos em que houver conflito, a escolha da norma, seja ela nacional ou internacional, que for mais favorável à pessoa (RAMOS, 2022, p. 105).

E como o Brasil se porta frente ao Sistema Internacional de Direitos Humanos? Foi somente a partir da segunda metade da década de 1980, época da redemocratização, que o Estado brasileiro passou a ratificar os tratados internacionais de direitos humanos (PIOVESAN, 2016, p. 66). A incorporação de tais instrumentos no ordenamento jurídico interno se deu sob a égide da Constituição da República de 1988 – tida como o "marco

jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil" (PIOVESAN, 2016, p. 68) – por força do disposto em seu artigo 5º, § 2º: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988).

Não há ainda consenso sobre a posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro[1]. Conforme defende Flávia Piovesan (2022, p. 169), são todos materialmente constitucionais e, se aprovados sob o rito do artigo 5º, § 3º, da CR/88, são ainda formalmente constitucionais. Em outras palavras: os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte "integram o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados" (PIOVESAN, 2022, p. 138). Tal interpretação, diz a autora, é harmônica com os valores insertos na CR/88, em especial com o valor da dignidade humana, fundante do sistema constitucional (PIOVESAN, 2022, p. 150). Ser material e formalmente constitucional traz duas importantes consequências: i) faz com que o tratado de direitos humanos constitua cláusula pétrea e ii) com que ele não possa ser denunciado (PIOVESAN, 2022, p. 170).

A incorporação se dá, no Brasil, de maneira automática (artigo 5º, I, da CR/88) (BRASIL, 1988). Vale dizer, ratificado o instrumento internacional de direitos humanos, não se exige qualquer ato complementar a integrá-lo, podendo ele ser invocado imediatamente pelo jurisdicionado (RAMOS, 2022, p. 626), além do que, toda a norma interna que lhe for incompatível perderá automaticamente a vigência (PIOVESAN, 2022, p. 177)[2].

[1] Há quatro principais posições: "i) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional; ii) natureza constitucional (forte apoio doutrinário); iii) natureza equiparada à lei ordinária federal (majoritária no STF, de 1988 a 2008); iv) natureza supralegal (acima da lei e inferior à Constituição, voto solitário do Min. Sepúlveda Pertence, no RHC 79.785/RJ)" (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 615).

[2] "[...] a doutrina predominante tem entendido que, em face do silêncio constitucional, o Brasil adota a corrente dualista, pela qual há duas ordens jurídicas diversas (a ordem interna e a ordem internacional). Para que o tratado ratificado produza efeitos no ordenamento jurídico interno, faz-se necessária a edição de um ato normativo nacional – no caso brasileiro, esse ato tem sido um decreto de execução, expedido pelo Presidente da República, com a finalidade de conferir execução e cumprimento ao tratado ratificado no âmbito interno. Embora seja essa a doutrina predominante, este trabalho sustenta que tal interpretação não se aplica aos tratados de direitos humanos, que, por força do art. 5º, § 1°, tem aplicação imediata. Isto é, diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando a edição de decreto de execução. Já no caso dos tratados tradicionais, há a exigência do aludido decreto, tendo em vista o silêncio constitucional acerca da matéria. Logo, defende-se que a Constituição adota um sistema jurídico misto, já que, para os tratados de direitos humanos, acolhe a sistemática da incorporação automática, enquanto para os tratados tradicionais acolhe a sistemática da incorporação não automática" (PIOVESAN, 2022, p. 182-183).

3 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

Dois sistemas salvaguardam os Direitos Humanos no âmbito internacional: o global e o regional, ambos "inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal" (PIOVESAN, 2016, p. 65). O sistema global, também chamado universal ou onusiano, da Organização das Nações Unidas (ONU), é formado pela Carta Internacional de Direitos Humanos - que compreende: i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948; ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; e iii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 -, bem como por vários tratados de direitos humanos em temas diversos (RAMOS, 2022, p. 173). Já o sistema regional é formado, na atualidade, por três principais sistemas[3]: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), concebido em 1948 pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Europeu, adotado pelo Conselho da Europa em 1949, e o Sistema Africano, criado pela União Africana em 1981 (PIOVESAN; CRUZ, 2021).

Tais sistemas, diga-se, são complementares e não excludentes. Portanto, é possível que um mesmo direito seja salvaguardado por mais de um instrumento de proteção global ou regional. Caberá a quem houver sofrido a violação escolher o caminho que lhe for mais favorável (PIOVESAN, 2016, p. 66).

A proteção interamericana dos direitos humanos se desenvolveu de maneira gradativa. A Carta da OEA, documento que lhe deu origem, foi aprovada contemporaneamente à Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (DADDH), em Bogotá, mas foi somente em 1959, no Chile, que se estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão com a função de observar e proteger os direitos humanos na América (PIOVESAN, 2022, p. 370).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (RAMOS, 2022, p. 370), é um tratado de direitos humanos vinculante aos Estados-partes. Assinado na Costa Rica em 1969, entrou em vigor somente em 1978 e conta, atualmente, com 23 Estados-partes, dentre eles o Brasil (PIOVESAN, 2021, 115). A obrigação de respeitar os direitos humanos consta já de seu artigo 1, tido como a "norma

[3] "Também na Ásia e nos países árabes se deram passos para estabelecer sistemas regionais. Contudo, em ambos os casos, trata-se de esforços ainda incipientes, que ainda estão por adquirir a robustez normativa e institucional de um sistema regional de direitos humanos". PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos**: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 92.

fundamental sobre a qual se assenta todo o sistema protetivo previsto por esse instrumento internacional" (MAZZUOLI, 2019, p. 12).

Importante ressaltar, ainda, que no SIDH, devido ao princípio *pro persona*, ou *pro homine*, é a Convenção Americana que detém a competência para estabelecer o *standard* protetivo mínimo de um direito humano. Como bem assinalou Mazzuoli, os Estados têm total autonomia para legislar, editar ou modificar regras estabelecidas na Convenção, desde que seja para aumentar a proteção nela prevista. Descer do mínimo, no entanto, é impossível, a teor do disposto no seu artigo 29 (2019, p. 269).

Para supervisionar o cumprimento da Convenção, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional internacional, de competência consultiva e contenciosa, sediado em San José da Costa Rica (PIOVESAN, 2022, p. 144). Desde a entrada em vigor da Convenção, a Comissão passou a exercer um papel dúplice, assumindo ainda as tarefas de analisar as petições individuais e de interpor ação de responsabilidade internacional contra um Estado perante a Corte IDH (RAMOS, 2022, p. 371).

À proteção de direitos, de maneira específica, o Sistema Interamericano conta ainda com diversos instrumentos[4]. Dentre eles destaca-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil em 1996 (RAMOS, 2022, p. 371). Tal documento, em seu artigo 11 estabelece o direito a um meio ambiente sadio e a obrigação dos Estados Partes a promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente (CIDH, 2022).

É o princípio da dignidade humana, na concepção kantiana de que todo ser humano existe como um fim em si mesmo e não como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade (KANT, 2007, p. 68), o que informa o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir dele, acentua Flávia Piovesan, impedem-se retrocessos e se promovem avanços em direitos humanos na região, com a participação cooperativa dos Estados, das vítimas, das

[4] Dentre esses instrumentos, estão a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da pena de morte, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – também conhecida como Convenção de Belém do Pará –, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra pessoas portadoras de deficiência, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância e a Convenção Interamericana sobre a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas. (PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos**: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, da Comissão e da Corte IDH (PIOVESAN, 2022, p. 406).

4 O CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE NO ÂMBITO DO SIDH

O projeto de internacionalização dos direitos humanos tenderia ao fracasso não fossem os mecanismos destinados a assegurar o cumprimento, pelos Estados, das normas internacionais a que se tenham obrigado (PIOVESAN, 2021, p. 157). Haveria sempre o risco de que os Estados as violassem ou, ainda, as cumprissem a partir de sua própria interpretação, o que transmudaria o Direito Internacional em um conglomerado de versões particulares de cada instrumento de proteção (PIOVESAN, 2021, p. 157).

Daí a premência do controle de convencionalidade, que deve ser operado tanto no âmbito externo, pela Corte IDH, quanto no interno, pelos juízes de cada Estado-parte[5]. O objetivo é um só: observar a compatibilidade das normas nacionais com a Convenção Americana e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Diz-se outros instrumentos porque além da Convenção Americana, todos os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado, sejam eles regionais ou globais, são também paradigmas do controle de convencionalidade no âmbito do SIDH (MAZZUOLI, 2021, p. 62). Tais direitos formam, como bem observou Valério Mazzuoli, o bloco de convencionalidade, isto é, um *corpus juris* de direitos humanos de observância compulsória pelos Estados-partes, seja por controle difuso ou concentrado (2021, p. 63). Esse é o entendimento da Corte Interamericana, como assentado no *Caso Gudiel Álvarez e outros vs. Guatemala*:

> 330. (...) este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que, quando um Estado é parte de tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção de Belém do Pará, tais tratados obrigam a todos os seus órgãos, incluído o poder judiciário,

[5] Como o artigo trata especificamente do controle jurisdicional de convencionalidade, fiz referência aos juízes. No entanto, não apenas os juízes são obrigados a exercer o controle interno de convencionalidade. "Pelo simples fato de ser parte da Convenção Americana, todas as autoridades públicas e todos os seus órgãos, incluídas as instâncias democráticas, juízes e demais órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis, estão obrigados pelo tratado, pelo qual devem exercer, no marco de suas respectivas competências e das normas processuais correspondentes, um controle de convencionalidade tanto na emissão e aplicação das normas, quanto a sua validade e compatibilidade com a Convenção, como na determinação, julgamento e resolução de situações particulares e casos concretos, tendo em conta o próprio tratado e, conforme o caso, os precedentes ou jurisprudência da Corte Interamericana". Tradução nossa. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. Disponível em: < **https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf**>. Acesso em: 03 set. 2022.

> cujos membros devem zelar para que os efeitos das disposições de tais tratados não sejam menosprezados pela aplicação de normas ou interpretações contrárias ao seu objeto e finalidade (tradução livre) (CORTE IDH, 2012).

O controle externo, no SIDH, é feito pela Corte IDH, quando provocada. Ela poderá aferir a compatibilidade das leis domésticas com os instrumentos internacionais, por meio de pareceres, chamados de opiniões consultivas, ou ainda exercer o controle, propriamente dito, no âmbito contencioso (MAZZUOLI, 2021, p. 52).

Já o controle jurisdicional interno de convencionalidade, dever de todo juiz, deve ser operado de ofício e preliminarmente, isto é, antes mesmo da análise do mérito da causa (MAZZUOLI, 2021, p. 36). Assumirá o juiz convencional a dupla função de juiz interno com a de juiz internacional. Dará ao texto de lei a interpretação que lhe for conferida pela Corte IDH e, caso inexistir precedente da Corte – e somente nesse caso – deverá postar-se "no lugar de juiz internacional para, à luz dos princípios do direito internacional e dos direitos humanos, especialmente do princípio *pro homine* ou *pro persona*, proferir sentença" (MAZZUOLI, 2021, p. 36).

Vale, por fim, ressaltar que, no que se refere aos direitos humanos, a interlocução entre o direito internacional e o direito nacional ocorre tanto de cima para baixo como no sentido inverso. Significa dizer que a comunicação opera não apenas da Corte IDH em direção aos juízes internos, mas que também a aplicação local do direito interamericano pode auxiliar a Corte IDH na análise e julgamento de seus casos (MAZZUOLI, 2021, p. 49).

5 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O direito ao meio ambiente equilibrado é classificado como direito humano de terceira geração, vinculado à ideia de solidariedade (RAMOS, 2022, p. 65). Pressupõem os direitos de terceira geração, na lição de Canotilho, "o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direito dos povos" (2003, p. 386). Assim é por se tratar, o meio ambiente, de patrimônio comum da humanidade, que transcende "a perspectiva da nacionalidade ou região originária a que está vinculado e deixa de pertencer e interessar unicamente a determinado grupo humano" (SARLET; FERNSTERSEIFERT, 2022, p. 315). Tal ideia de patrimônio comum da humanidade foi também desenvolvida por Luigi Ferrajoli, ao designar determinados bens, como a atmosfera, o equilíbrio ecológico e a

água, de “bens fundamentais” a demandarem, a sua proteção e prestação, um disciplinamento autônomo e específico, “muito além dos interesses e direitos dos indivíduos singulares e da sua capacidade e possibilidade de intervenção” (2021, p. 50). Fundamentais à sobrevivência humana, tais bens escassos e vulneráveis devem ser subtraídos à lógica de mercado, sintetiza o autor (FERRAJOLI, 2021, p. 59).

Também ligado à ideia de solidariedade está o dever de proteção ambiental. A poluição e a degradação do meio ambiente ignoram fronteiras e se espraiam pelo ar, pelos cursos de água, pelos mares, florestas e solo, alerta Michel Prieur (2001, p. 38), o que compele, à preservação do patrimônio comum da humanidade, a conjugação de esforços e responsabilidades em escala global (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2022, p. 315). Como bem enfatiza Marcos Leite Garcia (2010), de nada adiantaria um Estado ter uma excelente legislação e consciência social solidária se seu vizinho não a tiver. O trato da questão ambiental, segundo o autor, deve ser transnacional e compartido entre todos os membros da comunidade (GARCIA, 2010).

Foi assim, no cenário jurídico internacional, que o Direito Ambiental surgiu (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2022, p. 110). A partir das décadas de 1970 e 1980, época em que as consequências advindas da industrialização e do crescimento urbano desmedido se fizeram sentir com maior intensidade (REAL FERRER, 2013), adotaram-se medidas uniformes de proteção ao meio ambiente, por meio de tratados e acordos internacionais. Merecem destaque os tratados firmados durante as Conferências da ONU, como a Conferência de Estocolmo, realizada em Estocolmo em 1972, a Conferência Eco-92, ou Rio-92, no Rio de Janeiro em 1992, a Conferência de Joanesburgo, em Joanesburgo em 2002, e a Conferência Rio +20, no Rio de Janeiro em 2012.

O tratamento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano decorre do primeiro princípio da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). “Os seres humanos estão no centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (SIRVINSKAS, 2017, p. 143). Diz Michel Prieur (2001, p. 56) que muitas declarações consagram, no plano internacional, o direito humano ao meio ambiente. A mais famosa, segundo ele, seria a Declaração de Estocolmo de 1972, na qual consta que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e às condições de vida satisfatórias, em um meio ambiente onde a qualidade lhe permita a dignidade e gozar de bem-estar” (PRIEUR, 2001, p. 56).

No que se refere ao SIDH, o reconhecimento do direito ao meio ambiente como direito humano ocorreu de maneira gradual. Iniciou de forma indireta, por meio da estratégia, conhecida por *greening* – em que a proteção ao meio ambiente, fundada na indivisibilidade e na interdependência dos direitos humanos, opera a partir da constatação dos impactos da degradação ambiental aos direitos à vida, à saúde, à propriedade, dentre outros, (RAMOS, 2022, p. 1173) –, até ser reconhecida expressamente pelo já referido artigo 11 do Protocolo de San Salvador (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2022, p. 112).

Em 2017, ao emitir a Opinião Consultiva n. 23, solicitada pela Colômbia (CORTE IDH, 2017), a Corte IDH declarou, em seu parágrafo 57, que o direito ao meio ambiente deve ser incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana. Dessa forma, como bem observou André de Carvalho Ramos, "o direito a um meio ambiente saudável como direito autônomo foi reconhecido pela Corte IDH como distinto do conteúdo ambiental que é extraído da proteção de outros direitos, tais como o direito à vida ou o direito à saúde ou à integridade pessoal" (2021, 1173).

Falar em direito humano ao meio ambiente significa aludir à dimensão ecológica da dignidade humana, relacionada à qualidade do lugar onde o ser humano vive (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2022, p. 219). Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer sustentam a existência de uma lógica evolutiva e cumulativa no que se refere às dimensões da dignidade humana, donde ressai a dimensão ecológica, com os direitos de solidariedade – como é o direito humano a viver em um meio ambiente sadio, equilibrado e seguro – a lhe ampliar o sentido (2022, p. 220).

Originada no Direito Internacional e no Direito Internacional de Direitos Humanos, a ideia de direito humano ao meio ambiente motivou a tutela constitucional do meio ambiente, inclusive no Brasil (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2022, p. 298). De acordo com Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, uma vez reconhecido o equilíbrio ambiental como indispensável a uma vida digna, "a proteção do ambiente passou a ocupar o *locus* constitucional privilegiado de tutela da pessoa constituído pelos direitos fundamentais (2022, p. 307)". Uma nova conformação do Estado de Direito agrega, assim, a dimensão ecológica da dignidade humana e convoca todos os entes estatais e a coletividade ao dever de tutela ecológica, conforme se infere do artigo 225 da CR/88 (2022, p. 299):

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Não obstante o artigo 225 estar localizado fora do Título II da CR/88 – que trata dos direitos e garantias fundamentais – já não subsistem dúvidas de que o direito ao meio ambiente seja um direito fundamental. Isso decorre principalmente da relação que o direito ao meio ambiente mantém com os "valores constitucionais fundamentais, o que se dá também em razão da sua vinculação em maior ou menor medida com a promoção e salvaguarda da dignidade da pessoa humana" (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2022, p. 304). Diz-se, mais: os fundamentos do artigo 225 estão ligados "à própria proteção à vida e saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade" (BENJAMIN, 2015, p. 50).

Se alguma dúvida existia, o Supremo Tribunal Federal tratou de extirpá-la. No julgamento do *leading case*, o Recurso Extraordinário n. 134297-8/SP, o Ministro Relator, Celso de Mello, deixou expresso que o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de terceira geração (BRASIL, 1995).

O dispositivo constitucional, além disso, abriga o princípio do direito das gerações futuras, evocado nos Princípios 1 e 2 de Estocolmo como também no Princípio 3 da Rio-92 (PRIEUR, 2001). Essa herança a ser legada e transmitida intacta pelas gerações precedentes às gerações porvir traz, consigo, a ideia de patrimônio. Patrimônio esse que tanto pode ser biológico e natural, como também cultural, paisagístico, rural, arquitetônico, urbano e de genoma humano (PRIEUR, 2001).

6 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL NO SIDH

Ser o direito ao meio ambiente equilibrado um direito fundamental traz importantes consequências. Dentre elas, Herman Benjamin (2015, p. 40) enumera: i) a formulação de um princípio de primariedade do ambiente em contraste com a ideia de subsidiariedade; ii) a aplicação direta do direito, sem dependência de lei; iii) a irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade; e iv) a atemporalidade, que independe da ação (ou inação) das vítimas. Os beneficiários, pontua o autor, são fragmentários, difusos, presentes ou futuros ou destituídos de voz, como os "seres vivos e os processos ecológicos essenciais". Torna, além disso, imperativo o controle de convencionalidade, tanto no âmbito externo quanto no interno.

Assim é que, embora incipiente, a verificação e controle da compatibilidade das normas internas com os instrumentos internacionais de direitos humanos, tendo por objeto o

meio ambiente, já é realizada internacional e internamente. Há alguns precedentes da Corte IDH e também alguns julgados no Brasil.

No *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 22/2021*(CORTE IDH, 2021), que trata dos Direitos Econômicos Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), encontram-se alguns julgados em matéria ambiental. Extraem-se os exemplos: i) no caso Salvador Chiriboga vs. Equador, a Corte IDH reconheceu ser causa de utilidade pública legítima a desapropriação de imóvel para a finalidade de proteger o meio ambiente; ii) no caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaky vs. Equador, a Corte IDH reconheceu ser dever do Estado garantir não fosse emitida qualquer concessão dentro do território de uma comunidade indígena sem que entidades independentes e tecnicamente capazes, sob sua supervisão, realizassem o estudo prévio de impacto social e ambiental; iii) no caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname, a Corte IDH reconheceu que se deve compreender os direitos dos povos indígenas e as normas internacionais do meio ambiente como direitos complementares e não excludentes, já que certos usos tradicionais implicam em práticas sustentáveis tidos como fundamentais à eficácia das estratégias de conservação e iv) no caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, a Corte IDH destacou que, em matéria ambiental, o princípio da prevenção de danos ambientais faz parte do direito internacional consuetudinário e integra a obrigação dos Estados de tomarem as medidas necessárias *ex ante* à produção do dano ambiental, considerando que, devido as suas particularidades, dificilmente será possível, depois de este se ter produzido, restaurar o *status quo ante*. Tal obrigação, segundo a Corte IDH, deve ser cumprida sob o *standard* da devida diligência, apropriada e proporcional ao grau de risco de dano ambiental (CORTE IDH, 2021).

No Brasil já se começa a notar alguma referência aos instrumentos internacionais em julgados que versam sobre o meio ambiente. O Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, ao referendar medida liminar no ADPF 748 MC-Ref/DF, relativo à Resolução CONAMA n. 500/2020, dentre outros fundamentos, fez menção ao artigo 26 da Convenção Americana, ao artigo 11 do Protocolo de San Salvador, ao referido caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, bem como à Opinião Consultiva n. 23/17 (BRASIL 2020). Da mesma forma, no julgamento do RE 627189/SP, de repercussão geral – que tratava da observância do princípio da precaução pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica quanto à obrigação de redução do campo magnético das linhas de transmissão – , o STF usou de fundamento, entre outros, o Protocolo de San Salvador (BRASIL, 2016).

De pontuar também o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856/RJ, em que o STF declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que autorizava as rinhas de galo no território fluminense (BRASIL, 2011). Na fundamentação, o Ministro Relator Celso de Mello fez menção à Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente e às conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92) (BRASIL, 2011).

Do mesmo modo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF (BRASIL, 2009), tendo por objeto decisões judiciais que permitiam a importação de pneus usados, o STF considerou que a importação de pneus usados ou remoldados afrontava os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. No voto, a Ministra Relatora Carmen Lúcia usou como fundamento diversos instrumentos internacionais, dentre eles o Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act (CERCLA), a Convenção da ONU sobre os Direitos do Mar, o Relatório Brundtland, Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a Carta da Terra, as convenções de Biodiversidade, Desertificação e Mudanças Climáticas, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 e a Convenção de Rotterdam (BRASIL, 2009). A Convenção da Basileia também serviu de suporte à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3470/RJ, que tratava da comercialização e produção de produtos contendo asbesto/amianto (BRASIL, 2017). Também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1510485/MS, que tinha por objeto o Novo Código Florestal, fez referência ao artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 2019).

Nesses precedentes, já é possível verificar o crescente cuidado em verificar-se a harmonia das normas locais com os instrumentos internacionais de direitos humanos no que se refere à proteção do meio ambiente equilibrado. Em todas as decisões, restou clara a consciência de que a preservação ambiental obriga a conjunção de esforços, de forma solidária, bem como o fiel cumprimento, pelo Estado brasileiro, dos tratados e convenções internacionais a que se tenha obrigado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente se constitui patrimônio comum da humanidade, desvinculado da posição geográfica ou nacionalidade de qualquer grupamento humano. Bem por isso o direito ao meio ambiente equilibrado foi erigido à condição de direito fundamental de terceira

geração, vinculado à ideia de solidariedade (RAMOS, 2022, p. 65). No SIDH, o art. 11 do Protocolo de San Salvador e a Opinião Consultiva n. 23 da Corte IDH deixaram essa posição bem clara, assim como o fez, no Brasil, o artigo 225 da CR/88.

A poluição, a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais não se confinam aos limites dos Estados, mas se espraiam pelo ar, pelo solo e pelos cursos de água, colocando em risco a sobrevivência humana no planeta. Enfrentar essas mazelas impõe o esforço conjunto, em escala global. Há uma interdependência, no que se refere à questão ambiental, a produzir "uma paulatina erosão do poder dos Estados de controlar seus problemas e alcançar seus objetivos, que hoje têm dimensão global e que só podem ser enfocados e solucionados em termos de cooperação internacional" (PEREZ LUÑO, 2021 p. 642).

Os tratados e acordos internacionais do meio ambiente, ratificados pelos Estados a partir da década de 1970, bem assim os tratados internacionais de direitos humanos, assumiram um importante papel nesse empreendimento transfronteiriço. No entanto, não basta às partes assumir tais compromissos ambientais se simplesmente não os cumprirem ou não o fizerem de modo uniforme. Aferir a "compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado" (MAZZUOLI, 2021, p. 28), e aplicar a norma que for mais benéfica à pessoa, é dever de todo o Estado que se tiver obrigado internacionalmente em matéria de direitos humanos. No âmbito interno, cabe em especial aos juízes, de ofício e preliminarmente, controlar a convencionalidade das leis ambientais, "invalidando as normas domésticas menos benéficas incompatíveis com os tratados de direitos humanos em vigor no Brasil" (MAZZUOLI, 2021, p. 220). Como bem ressaltou Cançado Trindade, por ocasião da aceitação, por parte do Brasil, da competência contenciosa da Corte IDH[6], tanto as normas substantivas dos tratados de direitos humanos quanto os mecanismos processuais para a salvaguarda de tais direitos se encontram interligados (2019, p. 308). Defende o autor ser a via jurisdicional de base convencional a forma mais evoluída de proteção internacional dos direitos humanos. "No presente domínio, as jurisdições nacional e internacional encontram-se em constante interação, motivadas pelo propósito convergente e comum de proteção do ser humano, como co-partícipes que são na luta contra as manifestações do poder arbitrário" (TRINDADE, 2019, p. 308) .

[6] O Brasil aderiu à competência contenciosa da Corte IDH em 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89 de 3 de dezembro de 1998. Somente após essa data é que se pode deflagrar contra o país uma ação naquela Corte (MAZZUOLI, 2019, p. 286).

No Brasil, nota-se o controle ainda incipiente da convencionalidade das normas ambientais. Transformações são necessárias, como bem assinala Flávia Piovesan, para o fim de fomentar a cultura jurídica, às vezes refratária e resistente ao Direito Internacional, do controle de convencionalidade (2016, p. 157). É possível apostar no avanço a partir da recente Recomendação n. 123, de 07/01/2022, feita pelo CNJ a que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2022a), bem como do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, do CNJ (2022b).

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman. In CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado Federal, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.510.485/MS. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília, 7 de fevereiro de 2019. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500059812&dt_publicacao=21/02/2019 >. Acesso em 13 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1856. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3470/RJ. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 29 de novembro de 2017. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749020501>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 748/DF. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 30 de novembro de 2020. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754620137>. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Brasília, 24 de junho de 2009. Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955 >. Acesso em: 21 set. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 134.297. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 13 de junho de 1995. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur144685/false. Acesso em: 29 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 627.189/SP. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília, 8 de junho de 2016. Disponível em: < **https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754620137**>. Acesso em: 22 set. 2022.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 386.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em: < http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/folder-pacto-versao-impressao.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022a.

_____. **Recomendação n. 123/2022**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 11 set. 2022b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gudiel Álvarez y Otros ("Diário Militar") vs. Guatemala. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf >. Acesso em: 03 set. 2022.

_____. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 22/2021**. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo22_2021.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Opinião Consultiva OC-23/17. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

GARCIA, Marcos Leite. Reflexões sobre o fenômeno dos novos direitos fundamentais e as demandas transnacionais. Disponível em: **https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1801**. Acesso em 20 ago. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Publico**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

____. Artigo 1. In Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 11-19.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Direitos Fundamentais. T. IV. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14 ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais, 2018.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Tradução de José Luis Bolzan de Morais e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Direitos humanos, Estado de direito e Constituição**. Tradução de Paulo Roberto Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2021

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de Direitos Humanos**: Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environment**. 4 ed. Paris: Dalloz, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

REAL FERRER Gabriel. **La Construcción del Derecho Ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos, 18(3), 2013. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688. Acesso em: 3 Jan. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

UN. **Viena Convention on the Law of Treaties**. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf>. Acesso em 30 ago. 2022.